PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006/04 – DE 23 DE ABRIL DE 2004.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos incisos I e III do artigo 50 com a inclusão do § 3º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

Senhor Presidente:

Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos incisos I e III do artigo 50 com a inclusão do § 3º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

O presente projeto tem por objetivo a alteração do horário de funcionamento dos supermercados, mercearias, empórios e mini-mercados estabelecidos em nosso município.

Com a presente mudança, os supermercados passarão a funcionar de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 21:00 horas e ao sábado das 8:00 às 18:00 horas e os empórios, mercearias, mini-mercados e supermercados com área de construção inferior a 350 m², passarão a funcionar de segunda a sábado, das 8:00 às 18:00 horas e ao domingo e feriado, das 8:00 às 12:00 horas.

Esclarecemos a Vossa Excelência e n. Vereadores que desta forma, buscamos atender as necessidades dos consumidores proporcionando maiores opções de horários para que possam efetuar suas compras com conforto e tranqüilidade, fazendo com que a economia local seja fortalecida.

Salientamos ainda, que a mudança de horário pretendida, gerará maior número de empregos, proporcionando também maiores condições de trabalho à população.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto do mais profundo respeito e consideração.

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 07/04

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./

[Câmara Municipal de Dracena Pres.:Sérgio Manoel] 07/MAI/2004 15:38 00004760

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~006~~ 007/04 - DE 23 DE ABRIL DE 2004

Dá nova redação aos incisos I e III do artigo 50 com a inclusão do § 3º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Artigo 1º - Os incisos I e III do artigo 50 da Lei Complementar nº 050, de 17 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão do § 3º:

"Artigo 50 -

I – Supermercados de 350 m² a 3.000 m² que corresponde à área de venda: de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 21:00 horas e aos sábados das 8:00 às 18:00 horas;

II -.....

III – Empórios, mercearias, mini-mercados e supermercados com área de construção inferior a 350 m² que corresponde à área de venda: de segunda a sábado, das 8:00 às 18:00 horas e domingo e feriado das 8:00 às 12:00 horas.

§ 3º - Quando os feriados coincidirem com o sábado ou a segunda-feira, todos os estabelecimentos identificados nos incisos I, II e III poderão funcionar no domingo das 8:00 às 12:00 horas."

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de abril de 2004.

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 007/04

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Dracena Pres.:Sergio Manuel 07/MAI/2004 15:38 00004760R

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 016

§ 4º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 49 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Artigo 50 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais; dependentes de licença especial os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados de 150 a 3.000 m2 de área de venda : de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas;

II - Hipermercados com mais de 3.000 m2 de área de venda : de segunda a sexta-feira das 07:00 às 22:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas;

III - Empórios e mercearias, desde que possuam menos de 150m2 de área de venda : de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;

IV - Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

V - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 17:00 horas e 21:00 e 04:00 horas.

VI - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;

§ 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, dependentes de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 070/95

LEI COMPLEMENTAR Nº 050 - DE 17 DE OUTUBRO DE 1.995

I - Restaurantes, casas de pasto, bares, "traillers" comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banho e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-escolas;

V - Charutarias e tabacarias ;

VI - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VII - Clubes;

VIII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

§ 2º - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira , até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Artigo 51 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem , opcionalmente, permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

§ 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 23:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFM, dobrada nas reincidências.

§ 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 23:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.